



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075077-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado JOSE RICARDO DUARTE FORTUNATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SSS

Voto nº 16387

Agravo de Instrumento nº 2075077-10.2025.8.26.0000

Nº na origem: 1013017-92.2024.8.26.0019

Agravante(s): Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado(a)(s): José Ricardo Duarte Fortunato

Interessado(a)(s): Sabrina Kovolan

Comarca: Foro de Americana — 2ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Roberta Virgínio dos Santos

OBRIGAÇÃO DE FAZER. Decisão que determinou a remoção de conteúdo e o fornecimento de dados pessoais. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação do exequente parcialmente acolhida. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. Ordem que deve ser mantida, vez que fornecida a URL específica correspondente ao material que deve ser excluído. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. Ordem que deve ser afastada. Réu que já forneceu os dados necessários ao cadastramento no aplicativo Instagram e diversos endereços de IPv6, suficientes para a identificação da corré. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 120/123 da “*ação de obrigação de fazer com pedido de liminar e pedido de danos morais*” proposta por **José Ricardo Duarte Fortunato** em face de **Sabrina Kovolan** e **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

As decisões de fls. 23 e 32 apresentaram o relato da pretensão do autor.

Após emenda à inicial de fls. 26/30, houve a inclusão no polo passivo do FACEBOOK, com determinação para que indicasse os dados pessoais da correquerida em sua contestação para que, em análise posterior, o juízo reavaliasse o pedido de exclusão das postagens. Na manifestação de fls. 54/56 e contestação de fls. 86/105, o requerido FACEBOOK, informou alguns endereços de IP e horários de acesso da correquerida indicada -@sabrina_kovolan.

Ocorre que, como informado pelo autor em sua réplica, os dados fornecidos não resultaram em informações satisfatórias para identificação da usuária.

(...)

Após tentativa de pesquisa por esse juízo, o resultado restou inválido com as indicações dos caracteres de fls. 76 (2a026b68b95002dd56d6081687849), e como registrado na imagem acima, o nº do IP é formado apenas por números, não é alfanumérico como nas indicações constantes a fls. 76/77 (IPou bloco CIDR: digite um número IP (200.200.200.200) ou um bloco CIDR (200.200/16).

Dessa forma, em razão da ausência de resposta satisfatória quanto aos dados pessoais da correquerida 'sabrina_kovolan', determino ao requerido FACEBOOK, que indique, no prazo de 05 dias úteis, seus dados pessoais, sob pena de multa diária.

Nesse sentido é o entendimento do TJSP:

'Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência – Autor vítima de perfis falsos com conteúdo vexatório contra si, na rede social administrada pela ré (Facebook) - Busca a exclusão deles, bem como seja

a plataforma compelida a fornecer, os registros de acesso à aplicação (IP, data, hora, fuso horário, e-mail, número de celular e perfil do Facebook vinculados), sob pena de multa diária - Sentença de procedência - Apelo da ré que busca o afastamento da ordem de fornecimento de dados pessoais - Descabimento - Resistência indevida - Responsabilização pelo descumprimento de ordem judicial já determinada a teor do disposto no Art. 10, § 1º, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) - Precedente do STJ - Recurso desprovido.' (TJSP; Apelação Cível 1014672-20.2023.8.26.0477; Relator (a):Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025).

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA. AUTOR AGRAVA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DAS PUBLICAÇÕES OFENSIVAS DO FACEBOOK, A FIM DE QUE OS DANOS À IMAGEM E À MORAL DO ACIONANTE SEJAM CESSADAS, BEM COMO PARA DETERMINAR AOS RÉUS A OBRIGAÇÃO DE FORNECER O NOME E DEMAIS DADOS INFORMATIVOS DO PROPAGADOR DAS PUBLICAÇÕES OFENSIVAS, COM O ESCOPO DE QUE SEJA POSSÍVEL A SUA IDENTIFICAÇÃO E SUBSEQUENTE ENTRONIZAÇÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, NO PRAZO DE 5 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE R\$10.000,00. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC PRESENTES. FACEBOOK BRASIL É PARTE LEGÍTIMA PARA REPRESENTAR,

NO BRASIL, OS INTERESSES DO WHATSAPP INC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.' (TJSP; Agravo de Instrumento 2197852-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itajobi -Vara Única; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024).

Sem prejuízo, quanto ao pedido de exclusão de material ilegal e ofensivo, o requerido informou a fls. 89, que somente pode excluir esse tipo de conteúdo com ordem judicial específica, restando evidente que eventual pedido feito administrativamente pelo autor não obteve resposta satisfatória. Além disso, em sua contestação, o requerido não apresentou qualquer reclamação, ou mesmo resposta às tentativas administrativas realizadas pelo autor a fls. 27.

Nesse sentido, com base nos julgados citados, defiro a tutela de urgência pleiteada na inicial, para o requerido FACEBOOK promova a exclusão dos comentários proferidos na página 'portalamericana', indicados no link -<https://www.instagram.com/p/C-dfNI5NG71/?igsh=M2hkaWxjaGtobzg2> - sob pena de multa diária.

Fixo a multa em caso de descumprimentos das determinações supra em R\$ 500.00 por dia, até o limite máximo de R\$ 10.000,00.

Intime-se."

Embargos de declaração rejeitados (fl. 155).

Irresignado, agrava o réu Facebook. Em síntese, aduz que: **(1)** o Marco Civil da Internet exige dos provedores de aplicações apenas a guarda dos dados de acesso, entendidos como o conjunto de

informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação a partir de um determinado endereço de IP (arts. 15 e 5º, inciso VIII, da Lei nº 12.965/2014); **(2)** é certa a inexigibilidade jurídica da pretensão de armazenamento de dados extravagantes (art. 16, inciso II, c/c art. 22, parágrafo único, inciso II, ambos da Lei nº 12.965/2014); **(3)** no Marco Civil da Internet não há qualquer norma que preveja o dever de armazenamento dos conteúdos/publicações dos usuários por qualquer período; **(4)** a limitação dos dados que devem ser obrigatoriamente guardados atendem à tutela da intimidade e da privacidade, razão pela qual a jurisprudência reconhece que os provedores de aplicações de internet somente podem ser obrigados a armazenar e a prestar em Juízo os registros de acesso a aplicações de internet (informações de IP, data e horário); **(5)** há jurisprudência no sentido de afastar o dever de prestação de conteúdos já suprimidos, vez que não há obrigação legal de armazená-los; **(6)** a determinação para fornecimento/armazenamento de dados além dos registros de acesso implica em clara ofensa ao princípio da legalidade; **(7)** os arts. 3, inciso II, 7, 8, 15 e 22 do Marco Civil da Internet, e 11, § 1º do Decreto 8.771/2016, não impõem o dever de guarda e fornecimento dos dados pretendidos pelo requerente, sob pena de violação ao princípio da legalidade; **(8)** é imprescindível que ordem judicial específica indique a URL correspondente ao material que deve ser excluído (art. 19, § 1º da Lei 12.965/2014); **(9)** é descabida a imposição de multa pela imposição de uma obrigação inexigível e ineficaz, pois houve cumprimento na máxima proporção da ordem de fornecer dados da conta e inexistente obrigação legal para a guarda de dados pessoais; **(10)** a multa por descumprimento é plenamente incompatível com obrigação que não pode ser cumprida, sendo, assim, desproporcional e desarrazoada; e **(11)** subsidiariamente, as astreintes devem ser limitadas. Pede a atribuição de efeito suspensivo e, ao fim, a reforma da r. decisão para que: **(a)** seja afastada a obrigação de fornecer dados pessoais; **(b)** a ordem judicial indique especificamente qual a URL deve ser indisponibilizada; e **(c)** as astreintes sejam afastadas ou reduzidas.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 49/50), e livremente distribuído a esta Relatora (fl. 51), que o recebeu com a atribuição de efeito suspensivo tão somente para suspender a ordem de fornecimento dos dados pessoais da corré e da multa relacionada a esta questão (fls. 52/60).

Foi apresentada contraminuta (fls. 66/79).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versam os autos de origem sobre “*ação de obrigação de fazer com pedido de liminar e pedido de danos morais*” proposta por **José Ricardo Duarte Fortunato** em face de **Sabrina Kovolán**, na qual o autor narra que a ré vem proferindo colocações humilhantes, pejorativas e de notório caráter desmoralizador contra si, lançando em suas redes sociais palavras que lhe ferem a honra e a dignidade. Argui que, mesmo não sendo figura política, vem sendo atacado diretamente pela ré em publicações referentes à sua filha, candidata à Prefeitura do Município de Americana/SP. Afirmo que foi chamado de “mafioso” e que sua filha foi chamada de laranja em postagem de 09/08/2024, bem como foi acusado de ser líder da maior facção criminosa do país em outra postagem, ambas na página @portaldeamericana, no Instagram. Preliminarmente, requer a expedição de ofício para o Facebook para a coleta de dados pessoais da ré, a fim de promover sua citação. Pede a concessão de tutela de urgência para determinar a retirada imediata do comentário e para que a ré se abstenha de toda e qualquer menção a seu nome, a ser confirmada com a procedência do pedido, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e à retratação pública quanto às ofensas proferidas.

Deferida a inclusão de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. no polo passivo. Indeferido o pedido para exclusão do comentário, mas deferido o pedido para que o Facebook identifique os dados pessoais da corré e os apresente no prazo da contestação (fl. 32).

O réu Facebook se manifestou (fls. 54/56). Sustenta ter contatado o Provedor de Aplicações do Instagram, que lhe forneceu o relatório contendo os dados disponíveis (registros de acesso) do usuário responsável pela conta @sabrina_kovolan. Defende que os dados apresentados estão em plena consonância ao Marco Civil da Internet e são suficientes à identificação pretendida. Pugna para que seja reconhecido o cumprimento da obrigação.

O autor informou que não foi possível identificar a corré e requereu que o Facebook fornecesse seus dados de identificação (fl. 81).

O réu Facebook apresentou contestação (fls. 86/105).

Houve réplica (fls. 109/119).

Após, sobreveio a r. decisão ora agravada.

Pois bem.

Na origem, foi determinado que o agravante fornecesse os dados pessoais da corré (@sabrina_kovolan), e excluísse os comentários proferidos na página @portaldeamericana, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 10.000,00, que, a princípio, se mostra razoável.

Respeitado o entendimento adotado na origem, o recurso comporta parcial provimento.

De início, ao contrário do quanto alegado pelo agravante, o endereço URL correspondente ao material que deve ser excluído foi identificado na r. decisão guerreada (<https://www.instagram.com/p/C-dfNI5NG71/?igsh=M2hkaWxjaGtobzg2>), razão pela qual deve ser mantida a ordem para exclusão de conteúdo, sob pena de multa diária.

Nesse sentido, do e. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. YOUTUBE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL DA PÁGINA OU RECURSO DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. 1. Ação ajuizada 08/04/2011. Recurso especial interposto em 06/08/2015 e atribuído a este Gabinete em 13/03/2017. 2. **Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet.** O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ. 3. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinar a remoção de conteúdo na internet. 4. Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e

quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores. 5. A ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do Poder Judiciário e, como requisito de validade, deve ser identificada claramente. 6. **O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL.** 7. Na hipótese, conclui-se pela impossibilidade de cumprir ordens que não contenham o conteúdo exato, indicado por localizador URL, a ser removido, mesmo que o acórdão recorrido atribua ao particular interessado a prerrogativa de informar os localizadores únicos dos conteúdos supostamente infringentes. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.698.647/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 15/2/2018.) (g.n.)

No entanto, o recurso comporta parcial provimento para afastar a determinação de fornecimento dos dados pessoais da corré.

Isso porque o agravante já apresentou nos autos os registros de acesso do usuário responsável pela conta @sabrina_kovolan (fls. 76/77), no qual constam os dados para o cadastramento do usuário no aplicativo Instagram, quais sejam: nome ("Sabrina Kovolan") e e-mail de cadastro (seventravelshop@gmail.com).

Afiro que estes dados, já fornecidos pelo réu, são os mesmos pretendidos pelo autor (fl. 73 – “... *senão proferir decisão para que o FACEBOOK forneça os dados do seu usuário, uma vez que para entrar*

em qualquer dessas plataformas, seja INSTAGRAN ou FACEBOOK, o usuário tem que fornecer o seu nome e telefone ou e-mail”), razão pela qual a ordem não deve subsistir.

Outrossim, foram informados diversos endereços de IPv6, de Registro e de Login, os quais, diversamente do que ocorre com o IPv4, são individuais e, assim, suficientes para a identificação e/ou localização da corré, sra. Sabrina Kovolán.

Nesse sentido, deste e. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Google – Tutela de Urgência – Porta Lógica de Origem – **Com a adoção do novo protocolo IPv6, a disponibilização do IP se mostra suficiente à individualização do usuário,** sendo desnecessária a identificação da "porta lógica de origem" do acesso – Remoção do conteúdo apontado no endereço eletrônico indicado – Impossibilidade – URL que não remete precisamente ao comentário em que o abuso descrito estaria ocorrendo e dos quais pretende a remoção – Necessidade de indicação do conteúdo lesivo ou ofensivo e fornecimento específico da URL respectiva, sob pena de violação a direitos constitucionalmente protegidos como da liberdade de expressão, da livre manifestação do pensamento, da criação, da informação e da livre divulgação – A medida deve ser condicionada à apresentação, pelo autor, das URLs especificamente apontadas como ofensivas parte – **Não há obrigação pela provedora de fornecer dados consistentes em localização geográfica (endereço), nome, RG, CPF, endereço, número de telefone, por não serem de coleta obrigatória quando do cadastramento do usuário, bem como**

dados de pagamentos, suprimindo o dever de identificação dos usuários o fornecimento do número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2210195-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2024; Data de Registro: 17/01/2024) (g.n.)

Por conseguinte, a r. decisão deve ser reformada tão somente para afastar a determinação de que o réu disponibilize outros dados pessoais da corré sob pena de multa diária.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA